



Despacho n.º 010/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 12 de março de 2004.

Ref.: **processo nº33902.230.655/2003-57**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pelo interlocutor N.R.P., representante do consumidor J.B.O., relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN nº 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviço.

De acordo com o relatado pelo interlocutor ao “Disque ANS” (fls. 03 e 04), bem como o disposto no Termo de Reclamação juntado aos autos (fls. 15 a 17), em 27.08.2003, o consumidor sofreu um acidente, tendo sido levado para o HOSPITAL INFANTIL DE CAMPINAS, CNPJ nº 1564939/0001-41, localizado na Av. Pará, 400, Goiânia - Goiás. Após a consulta, verificou-se a necessidade do consumidor ser internado para realizar uma cirurgia, em caráter de urgência, uma vez que apresentava um ferimento no abdômen. Contudo, após consultar a operadora PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA, da qual o consumidor é beneficiário, o HOSPITAL INFANTIL DE CAMPINAS negou o atendimento, sob a alegação de que a Operadora não havia autorizado a cirurgia por encontrar-se o consumidor em carência contratual.

Desta forma, para que o referido Hospital realizasse a cirurgia foi exigido do consumidor a assinatura de um Termo de Ajuste Prévio (fls. 30) e um cheque caução no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Instada pelo Ofício nº 1041/2003/NURAF/DF/DIFIS/ANS, de 11 de dezembro de 2003 (fls. 08), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a HOSPITAL INFANTIL DE CAMPINAS apresentou resposta (fls. 28 a 29) alegando que: (I) diante da negativa da Operadora, e por opção e livre iniciativa do responsável, foi solicitado um orçamento prévio dos custos e autorizado a continuidade do tratamento com os valores estabelecidos, motivo pelo qual apresentou um Termo de Ajuste Prévio (fls. 30) para assinatura do consumidor e exigiu-se um cheque caução; (II) no dia 08.09.2003 recebeu notificação do Pronco-Goiás para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada em 23.09.2003; (III) que informou a Operadora dos fatos e a mesma informou que estaria enviando guia para o tratamento, pois verificou a ocorrência de um erro do funcionário quando da não autorização para internação; (IV) no dia 11.09.2003 o plano de assistência enviou a guia autorizada, sendo assim possível proceder ao faturamento; (V) no dia 23.09.2003 compareceu a audiência de conciliação, tendo concordado com a devolução do cheque caução nº 100.174, Agência 0967, Conta 100.239-3, Banco Unibanco, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 35).

A Operadora, instada pelo Ofício nº 1040/2003/NURAF/DF/DIFIS/ANS, de 11 de dezembro de 2003 (fls. 07), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, informou (fls. 13 a 14) que: (I) a autorização foi prontamente autorizada pelo Plano de Saúde, não havendo em momento algum recusa ou cobrança, de sua parte, de cheque caução, tendo sido este cobrado pelo Hospital credenciado; (II) na audiência de conciliação de 23.09.2003 o cheque caução foi devolvido pelo Hospital, ficando consignado que o atendimento hospitalar prestado ao consumidor foi pago na totalidade pela Operadora.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. O próprio Hospital reconhece a exigência do cheque caução em sua defesa, bem como reconheceu a cobrança na audiência de conciliação realizada no Procon-Goiás (fls. 35), quando propôs a devolução do cheque caução nº 100.174, Agência 0967, Conta 100.239-3, Banco Unibanco, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Aliás, a operadora PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA afirma em sua defesa (fls. 13 a 14) que “o Hospital credenciado cobrou o cheque caução”.

Desta forma, entende esta Comissão que restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços, sob a forma de cheque caução.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/03, eventuais outras ofensas à Lei nº 9.656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução por parte do HOSPITAL INFANTIL DE CAMPINAS, CNPJ nº 1564939/0001-41, localizado na Av. Pará, 400, Goiânia, Goiás, prática vedada pelo art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN nº 44/03 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723/03. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723/03.

FREDERICO CHALHOUB E SILVA
Mat. SIAPE n.º 134.9593
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003